

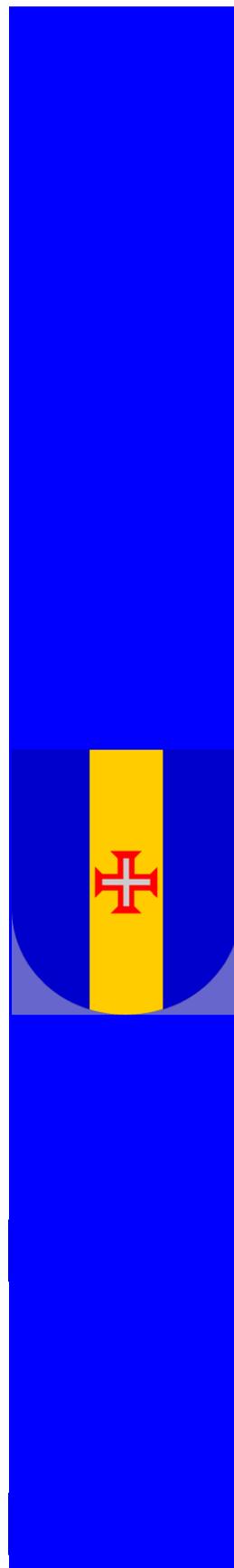


Relatório n.º 8/2014-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal de Machico relativa ao ano
económico de 2012**

Processo n.º 52/14 – VIC

Funchal, 2014





PROCESSO N.º 52/14-VIC

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de
Machico relativa ao ano económico de 2012**

**RELATÓRIO N.º 8/2014-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Dezembro/2014



Índice

| | |
|---|-----------|
| FICHA TÉCNICA | 2 |
| 1. SUMÁRIO | 3 |
| 1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS | 3 |
| 1.2. OBSERVAÇÕES..... | 3 |
| 1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS | 3 |
| 1.4. RECOMENDAÇÃO | 4 |
| 2. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2.1. ÂMBITO..... | 5 |
| 2.2. AJUSTAMENTOS | 5 |
| 2.3. RESPONSÁVEIS..... | 5 |
| 2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO..... | 6 |
| 3. RESULTADOS DA ANÁLISE | 7 |
| 3.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL..... | 7 |
| 3.2. REGRAS PREVISIONAIS | 8 |
| 4. EMOLUMENTOS | 10 |
| 5. DETERMINAÇÕES FINAIS | 11 |
| ANEXOS | 13 |
| I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira..... | 15 |
| II - Nota de emolumentos..... | 17 |

FICHA TÉCNICA

| | |
|------------------------------|-------------------------------|
| <i>Supervisão</i> | |
| Alberto Miguel Faria Pestana | Auditor-Coordenador |
| <i>Coordenação</i> | |
| Susana Ferreira da Silva | Auditora-Chefe |
| <i>Execução</i> | |
| Andreia Freitas | Técnica Verificadora Superior |
| Nélia Maria Rocha Pinto | Assistente Técnica |



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Machico, relativa ao ano económico de 2012, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. Não foram considerados no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa todos os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, como determinam os pontos 7.3.1 e 2.6.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99¹, de 22 de fevereiro (cfr. o ponto 3.1).
2. A Câmara não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento da receita para 2012, ultrapassando o limite estabelecido na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL em 180 435,43€ (cfr. o ponto 3.2).
3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no item 2 do ponto 1.2 é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º³.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

¹ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014, o valor da UC, é de 102,00€.

³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC.

1.4. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Machico que, em anos seguintes:

1. Providenciem pelo registo dos compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, em obediência ao determinado no ponto 2.6.1. e no ponto 7.3.1. do POCAL.
2. Na elaboração do orçamento da receita, observem o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Machico, relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2014, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2013-PG, de 11 de dezembro⁴.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 294 873,96€:

Em euros

| Débito | Euros | Crédito | Euros |
|----------------------------|----------------------|--------------------------------|----------------------|
| Saldo da gerência anterior | 419 814,81 | Saído na gerência | 11 709 169,67 |
| Recebido na gerência | 11 584 228,82 | Saldo para a gerência seguinte | 294 873,96 |
| Total | 12 004 043,63 | Total | 12 004 043,63 |

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

| Nome | Cargo | Período |
|--|--------------------------|--------------------|
| António Luís Gouveia Olim | Presidente | 01/01 a 31/12/2012 |
| António Luís Teixeira de Nóbrega | Vereador a tempo inteiro | 01/01 a 31/12/2012 |
| António Zeferino Gouveia Nóbrega | Vereador a tempo inteiro | 01/01 a 31/12/2012 |
| Nélio Fernando Nunes Alves | Vereador a tempo inteiro | 01/01 a 31/12/2012 |
| José Roberto Calaça Santos ⁵ | Vereador | 01/01 a 31/12/2012 |
| Ricardo Miguel Nunes Franco ⁵ | Vereador | 01/01 a 31/12/2012 |
| Sofia Rudi Caetano Mendonça ⁵ | Vereadora | 01/01 a 31/12/2012 |

⁴ Publicada no DR, 2ª série, n.º 244, em 17/12/2013 e no JORAM, II Série, n.º 233, em 16/12/2013.

⁵ Os Vereadores José Roberto Calaça Santos, Ricardo Miguel Nunes Franco e Sofia Rudi Caetano Mendonça votaram contra a aprovação do Orçamento para o ano 2012.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*⁶.

Decorrido o prazo fixado, foram recebidas cinco alegações⁷ que, após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração do presente relatório.

⁶ Através dos ofícios n.ºs 2411 a 2418, de 06/11/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 07/11 e 13/11/2014.

⁷ Apresentadas pelo atual Presidente da Câmara e ex-Vereador não executivo na gerência de 2012, Ricardo Miguel Nunes Franco, e pelo advogado constituído pelos responsáveis António Luís Gouveia Olim, ex-Presidente, António Luís Teixeira de Nóbrega, António Zeferino Gouveia Nóbrega e Nélio Fernando Nunes Alves, Vereadores, conforme procurações anexas às respetivas alegações.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2012 da Câmara Municipal de Machico, verificou-se⁸ que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção das contas 23 e 24) indicadas no Balanço (16 930 249,73€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (15 217 821,97€), em desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2.⁹ do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro¹⁰.

No decurso da verificação interna, a autarquia veio alegar¹¹ ter elaborado um “(...) plano de liquidação de pagamentos, pelo que as datas de liquidação foram além do ano de 2012, gerando compromisso e execução orçamental nas datas de liquidação, nomeadamente parte em 2012 e restante nos anos seguintes.”, nos termos do art.º 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02.

Decorre ainda da análise aos mapas da prestação de contas de 2012 que a edilidade não utilizava a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», não apresentando valores na coluna do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa relativa aos *exercícios futuros*.

Sobre esta matéria cabe referir que:

- O ponto 2.6.1 do POCAL estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros»;
- O ponto 7.3.1 do POCAL refere que a coluna «Compromissos assumidos» faculta informação sobre as “importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício”.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da CMS e ex-Vereador não executivo justificou que “*efetivamente a edilidade não utilizava a conta 05 «compromissos – Exercícios futuros», não estando à altura, o programa informático com as configurações necessárias para o efeito, o que só veio a concretizar em 2014*”.

⁸ Através da comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

⁹ Que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;”.

¹⁰ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

¹¹ Através do ofício n.º 3462, de 09/09/2014 (de fl. 48 a 69).

3.2. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Para a apreciação do cumprimento daquelas regras previsionais foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade¹², tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

| | Receita Arrecadada | | | Média das Receitas 2 | Receita Orçamentada 2012 | Diferença |
|--|--------------------|--------------|------------------------|----------------------------|--------------------------------|---------------|
| | Out a Dez 2009 | 2010 | Até Outubro 2011 | (1) | (2) | 3 = (2) - (1) |
| 01 - Impostos diretos | 391 727,08 | 1 632 263,33 | 1 678 744,35 | 1 851 367,38 | 1 851 367,38 | 0,00 |
| 02 – Impostos indiretos | 439 714,37 | 438 768,81 | 289 747,58 | 584 115,38 | 554 425,00 | - 29 690,38 |
| 04 – Taxas, multas e outras penalidades | 64 604,68 | 280 575,10 | 168 723,59 | 256 951,69 | 467 077,50 | 210 125,81 |
| Total | | | | 2 692 434,45 | 2 872 869,88 | 180 435,43 |

Face aos dados apresentados no quadro é possível constatar que a câmara não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2012, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL (o que conduziu à orçamentação de mais 180 435,43€ do que o permitido nas classificações económicas da receita em apreciação).

Esta situação é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que, em reunião de Câmara¹³, aprovaram a proposta de orçamento para 2012: António Luís Gouveia Olim, António Luís Teixeira de Nóbrega, António Zeferino Gouveia Nóbrega e Nélio Fernando Nunes Alves.

Em resposta, a autarquia justificou¹⁴ que no orçamento de 2012 “(...) foram criadas 3 novas receitas¹⁴, de acordo com a alínea a) do ponto 3.3.1 da lei 54-A/99, de 22 de fevereiro (...)” mas não juntou quaisquer “... estudos ou análises técnicas elaborados para determinação ...” que fundamentassem o incumprimento do critério legal de orçamentação estabelecido na mencionada alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

Relembrar, a este respeito a Recomendação inserta no Relatório n.º 5/2011-FS/VIC/SRMTTC, de 31 de março em que “(...) o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara

¹² Através do ofício n.º 3462, de 09/09/2014 (de fls. 48 a fls. 50).

¹³ Cfr. a Ata da reunião realizada em 02/12/2011, de fls. 64 a fls. 69.

¹⁴ 04.01.23.07 – Taxa de Ocupação do Subsolo; 04.01.23.08 – Taxa Especial de Ruído; e 04.01.23.09 – Taxa de Alojamento Local.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Municipal de Machico que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.”.

Em sede de contraditório, o atual Presidente e ex-Vereador não executivo justificou que “*no momento da elaboração do orçamento para o ano 2012, encontravam-se a decorrer trabalhos preparatórios para a criação de novas taxas, pelo que procedeu-se à inclusão das mesmas no orçamento nas seguintes rubricas:*

04.01.23.07 – Taxa de Ocupação de Subsolo;

04.01.23.08 – Taxa Especial de Ruído;

04.01.23.09 – Taxa de Alojamento Local.

Tendo em conta que os estudos e análises técnicas a elaborar para apurar o montante das taxas a criar eram complexos, o município não conseguiu concretizar esses estudos e análise técnicas, eventualmente teria de recorrer a serviços externos à autarquia, uma vez que não possuía pessoal capacitado para o efeito.

Por outro lado, a atualização dos valores patrimoniais dos prédios urbanos e consequente aumento das receitas de IMI e IMT, resultaram num aumento significativo das receitas dos impostos diretos cobrados pela autarquia em mais de 500 mil euros, como se descremina:

Receita orçamentada 2012 – 01 Impostos Diretos – 1.851.367,38

Receita cobrada liquidada 2012 – 01 Impostos Diretos – 2.498.231,50

No decorrer do ano 2012 e com a publicação da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, o município ficou sem condições para dar continuidade aos estudos e análises técnicas, tendo eliminado essas taxas na elaboração do orçamento de 2013.”

Os restantes responsáveis, que apresentaram alegações¹⁵, defenderam que:

“3 – Na verdade o que aconteceu é que na sequência até da recomendação anterior, a autarquia criou três taxas (04.01.23.07 – Taxa de Ocupação de Subsolo; 04.01.23.08 – Taxa Especial de Ruído; 04.01.23.09 – Taxa de Alojamento Local) que por si só permitiriam ficar muito aquém daquele limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1 do POCAL (...);

6 - Contudo, duas realidades vieram alterar esse pressuposto e impediram essa aplicação;

7 - Por um lado e de forma muito decisiva, foi a entrada em vigor da designada Lei dos Compromissos (Lei 8/2012, de 21 de fevereiro), que impediu que se adquirissem e contratassem todos os meios materiais e humanos necessários à aplicação daquelas taxas, retirando ao município as condições para a concretização dos meios necessários à aplicação daquelas referidas taxas;

¹⁵ O ex-Presidente, António Luís Gouveia Olim e os Vereadores, António Luís Teixeira de Nóbrega, António Zeferino Gouveia Nóbrega e Nélio Fernando Nunes Alves.

- 8 - *Por outro lado, a generalização da atualização dos valores dos prédios urbanos e consequente aumento das taxas de IMI, associada ao claro e público agravamento das condições económico-financeiras da população, vieram a desencorajar a introdução de mais taxas que viriam a agravar a qualidade de vida dos munícipes (...);*
- 11 - *Igualmente poderemos acrescentar que por manifesto lapso de cálculo, aquando da recolha dos documentos solicitados para calcular a metade das cobranças efetuadas nos últimos 24 meses, de acordo com as regras previsionais, em lugar de contabilizarmos pelos 24, teve-se em conta 25 meses, o que também veio alterar a regra definida e induzir em erro no valor limite a considerar;*
- 12 - *Daí com o devido respeito se acrescente que, não houve qualquer intenção, dolosa ou negligente no sentido de não acatamento da recomendação deste Douro Tribunal”.*

Não obstante o alegado, há a salientar que a orçamentação das receitas para 2012 não foi retificada, na primeira oportunidade possível, de modo a adequá-la à regra acima referida que visa impedir que as entidades públicas possam assumir despesas sem que tenham, do lado das receitas, efetiva capacidade de as financiar.

Notar finalmente que, por força da existência de recomendação anterior, o Tribunal encontra-se impossibilitado de relevar a falta ao abrigo do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, persistindo a possibilidade da infração às normas ínsitas no ponto 3.3.1. do POCAL gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que aprovaram a proposta de orçamento para 2012¹⁶.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **6 848,33€** (vide Anexo).

¹⁶ António Luís Gouveia Olim, António Luís Teixeira de Nóbrega, António Zeferino Gouveia Nóbrega e Nélio Fernando Nunes Alves.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal de Machico, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
 - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Vice Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional do Plano e Finanças nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
 - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
 - Os membros do executivo no ano de 2012, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal de Machico o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **6 848,33€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2014.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria/Pestana)

O Assessor, em substituição



(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

| Item do relato | Situação apurada | Normas Inobservadas | Responsabilidade financeira | Responsáveis |
|-----------------------|---|--|--|---|
| 3.2. | Desrespeito das regras previsionais aplicáveis à determinação do montante das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, na elaboração do orçamento para 2012. | Alínea a) do ponto 3.3.1. do DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril (alteração ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro) do POCAL | Sancionatória Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08. | Membros da CMM que aprovaram o orçamento para 2012 a) |

Nota:

- a) Presidente, António Luís Gouveia Olim, e Vereadores António Luís Teixeira de Nóbrega, António Zeferino Gouveia Nóbrega e Nélio Fernando Nunes Alves.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC¹⁷, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º¹⁸. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

- b) Os documentos de prova estão arquivados no processo de fls. 51 a 69, 103 a 149.

¹⁷ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014, o valor da UC, é de 102,00€.

¹⁸ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



II - Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **6 848,33€**, como se afere pelo quadro seguinte:

| | |
|---|-----------------------|
| Receita Arrecadada | 10 877 577,96€ |
| Deduções | |
| 06 – Transferências Correntes | 3 846 284,51 |
| 10 – Transferências de Capital | 3 544 775,89 |
| 02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas | 62 353,83 |
| Total | 7 453 414,23 |
| $3\,424\,163,73 \times 0,2\% = 6\,848,33$ | |
| Emolumentos devidos | 6 848,33€ |